



Processo: 2025020085.

Concorrência Eletrônico nº 90058/2025.

Objeto: aquisição de equipamentos novos, de primeiro uso, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 670, de 31 de março de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pelas seguintes recorrentes:

- FM PEÇAS E MÁQUINAS LTDA – CNPJ: 14.233.242/0001-30;
- M2TEC DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ: 38.029.650/0001-32;
- CATALOC LOCAÇÃO DE FERRAMENTAL INDUSTRIAL LTDA – CNPJ: 27.084.006/0001-40.

Ambas as recorrentes protocolizaram recursos única e exclusivamente ao item 01 do procedimento licitatório.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

2.1. Da análise do recurso da recorrente FM PEÇAS E MÁQUINAS LTDA:

Alega a recorrente, em suma, que o equipamento ofertado pela licitante vencedora do item 01, Pontal Comércio e Distribuidora de Peças Ltda, não atende aos requisitos mínimos exigidos, que a recorrida não contempla compatibilidade do objeto social com equipamentos agrícolas, que os atestados de capacidade técnica não possuem similaridade com o objeto licitado, e ainda que os atestados fornecidos pelas empresas Gley Cristiano dos Santos Me e LFB Transporte Ltda aparentam ser inverossímeis.

O pregoeiro solicitou, mediante procedimento de diligência previsto no instrumento convocatório e na legislação, que a recorrida encaminhasse documentos que demonstrassem a efetiva execução dos fornecimentos contidos nos atestados de capacidade técnica, matéria do

questionamento da recorrente, no dia 07/10/2024, concedendo o prazo de 48h (quarenta e oito horas), o que não foi atendido pela empresa Pontal Comércio e Distribuidora de Peças Ltda.

A inércia da licitante impede a Administração de confirmar a veracidade das informações prestadas, comprometendo a comprovação da capacidade técnica exigida no edital.

Em relação ao não atendimento pleno, do equipamento ofertado, diante dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos, especificamente quanto altura de corte máxima, ao rever a ficha técnica do produto, este Pregoeiro, constatou que de fato o equipamento não atende ao exigido. A regulagem de altura de corte, de acordo com a ficha técnica do fabricante, está compreendida entre 1,00” e 4,5”, que fazendo a conversão para mm, conforme consta no termo de referência, é de 25,4mm a 114,3mm, abaixo ao máximo exigido (127mm).

Portanto, assiste razão o recurso interposto pela recorrente.

2.2. Da análise do recurso da recorrente M2TEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA:

A licitante impetrou recurso requerendo sob a alegação de que o equipamento oferecido pela licitante Pontal Comércio e Distribuidora de Peças Ltda, para o item 01, não atende as características mínimas exigidas, precisamente quanto a capacidade do tanque de combustível, altura do corte, velocidade máxima de deslocamento e emissões de escape.

Após reanálise da ficha técnica do fabricante, faz-se necessário reformar a decisão e afirmar que o equipamento não atende ao mínimo exigido no termo de referência, especificamente quanto a regulagem de altura máxima do corte, sendo esta inferior ao mínimo exigido. A ficha técnica também não apresenta informações relativas às emissões de escape. Em relação aos outros requisitos alegados, entendo não assistir razão, devido à falta de relevância deste para a finalidade do equipamento.

Portanto, o recurso merece provimento.

2.3. Da análise do recurso da recorrente CATALOC LOCAÇÃO DE FERRAMENTAL INDUSTRIAL LTDA:

A recorrente afirma que o produto ofertado pela empresa Pontal Comércio e Distribuidora de Peças Ltda, equipamento da marca Kawashima, possui especificações técnicas em desconformidade ao edital, destacando-se o volume do tanque de combustível, a velocidade máxima e a não apresentação de comprovação das emissões de escape.

Após reanálise da ficha técnica do fabricante, faz-se necessário reformar a decisão e afirmar que o equipamento não atende ao mínimo exigido no termo de referência, especificamente quanto a regulagem de altura máxima do corte, sendo esta inferior ao mínimo exigido. A ficha técnica também não apresenta informações relativas às emissões de escape. Em relação aos outros requisitos alegados, entendo não assistir razão, devido à falta de relevância deste para a finalidade do equipamento.

Portanto, o recurso merece provimento.



3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando toda a documentação apresentada pelas recorrentes e recorridas durante os prazos de recurso e contrarrazões, **decido** o que segue:

3.1. Pelo **provimento** dos recursos interpostos pelas licitantes FM PEÇAS E MÁQUINAS LTDA; M2TEC DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA; e CATALOC LOCAÇÃO DE FERRAMENTAL INDUSTRIAL LTDA, alterando a decisão de habilitação da licitante vencedora do item 1, Pontal Comércio e Distribuidora de Peças Ltda, para INABILITADA.

Catalão – GO, 17 de outubro de 2025.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro